

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

ISABELLA FRANCO VIEIRA

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E A TUTELA JURÍDICA
PARA CONCESSÃO DE REFÚGIO NO BRASIL**

**CURITIBA
2018**

ISABELLA FRANCO VIEIRA

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E A TUTELA JURÍDICA
PARA CONCESSÃO DE REFÚGIO NO BRASIL**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Francielli Morez Gusso

**CURITIBA
2018**

ISABELLA FRANCO VIEIRA

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E A TUTELA JURÍDICA
PARA CONCESSÃO DE REFÚGIO NO BRASIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca examinadora formada pelos professores:

Orientador: Prof. Francielli Morez Gusso

Professor Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

Aos meus pais, por todo o esforço e dedicação que em mim depositam diariamente.

À minha irmã Gabriela Franco Vieira, por ser meu maior exemplo de vida e me apoiar em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, reitero meus agradecimentos aos meus pais, Giani de Lima Franco Vieira e Nelson Mariano Vieira, por sempre incentivarem meu estudo, me dando suporte para buscar um ótimo ensino e poder realizar meus sonhos. Todas as conquistas da minha vida serão sempre direcionadas a vocês, que tanto lutaram pela minha educação.

À minha irmã Gabriela Franco Vieira, agradeço por ser meu exemplo de mulher inteligente e batalhadora, que mesmo em momentos tão difíceis em nossa vida foi e sempre será minha companheira e melhor amiga. Obrigada pelos ensinamentos e auxílio durante a realização dessa monografia.

Ao meu namorado Alexis Antoine Rayon pelo companheirismo, por ser sempre atencioso e me apoiar ao longo dessa etapa em minha vida.

Agradeço todos os meus amigos, principalmente aos que compartilham comigo essa etapa tão desafiadora da vida acadêmica, Mariana Pigari, Mariana Flor, Jéssica Nadalin e Larissa Ross, vocês foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Gostaria de agradecer também toda minha família e amigos que estão longe, por todo o carinho, amor e força durante minha trajetória acadêmica.

Por fim, sou grata a todos os professores que contribuíram durante meu curso, especialmente minha orientadora Francielli Morez Gusso, por esclarecer tantas dúvidas e compartilhar sua sabedoria, tempo e experiência.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar e identificar, à luz das normas do Direito internacional Público voltadas para a integração e recolocação dos refugiados que chegam ao Brasil, qual o papel do Estado com relação à efetividade da proteção aos direitos humanos destes indivíduos. Ressalta-se a pesquisa em relação às mudanças ocorridas após a Lei 9.474/97 e a Lei 13.445/17 em relação aos direitos dos refugiados, bem como os mecanismos que foram criados pelo ordenamento jurídico brasileiro, ponderando as políticas públicas necessárias para a eficácia destes direitos atualmente no país. O estudo sobre essa temática ganha destaque posto que o cenário atual do país tem muitas solicitações de refúgio.

Palavras-chave: Direito Internacional Público, Direitos Humanos, Refugiados, Lei 9.474/97, Lei 13.445/17, Concessão de Refúgio.

ABSTRACT

The present work aims to analyze and identify, in light of the norms of public international law aimed at the integration and replacement of refugees arriving in Brazil, what role the State plays in relation to the effectiveness of the protection of the human rights of these individuals. It is worth mentioning the research in relation to the changes that occurred after Law 9.474 / 97 and Law 13.445 / 17 in relation to refugee rights, as well as the mechanisms that were created by the Brazilian legal system, pondering the public policies necessary for the effectiveness of these. The study on this theme is highlighted because the current scenario of the country has many requests for refuge.

Key words: *Public International Law, Human Rights, Refugees, Law 9.474 / 97, Law 13.445/17, Refuge Concession.*

LISTA DE SIGLAS E CATEGORIAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CONARE – Comitê Nacional para Refugiados

Convenção de 51 - Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados

CNIG - Conselho Nacional de Imigração

Declaração de 84 – Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ONU – Organização das Nações Unidas

Protocolo de 67 – Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados

SUMÁRIO

RESUMO	05
ABSTRACT	06
LISTA DE SIGLAS E CATEGORIAS	07
1 INTRODUÇÃO	09
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DO REFÚGIO NO DIREITO INTERNACIONAL	11
2.1 PRINCIPAIS FLUXOS MIGRATÓRIOS INTERNACIONAIS A PARTIR DO SÉCULO XX QUE RESULTAM A CRISE DOS REFUGIADOS.....	11
2.2 DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS – DELCARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS.....	15
2.3 O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS E A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DO REFUGIADO DE 1951	17
2.3.1 Status de Refugiado Estabelecido Pela Convenção de 1951	20
3 PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL	25
3.1 CONCEITO DE REFÚGIO E SEUS FUNDAMENTOS.....	25
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL	27
3.3 LEI DO ESTATUTO DOS REFUGIADOS N. 9.474/97	29
3.4 LEI DE MIGRAÇÃO N. 13.445/17	31
4 CONCESSÃO DE REFÚGIO NO BRASIL	35
4.1 CONARE – COMITÊ NACIONAL DE REFUGIADOS	35
4.2 DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL	37
4.3 REFUGIADOS HAITIANOS E VENEZUELANOS – CONCESSÃO DE REFÚGIO E A PROTEÇÃO MIGRATÓRIA.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre a proteção internacional dos refugiados e a tutela jurídica para concessão de refúgio no Brasil, tendo em vista que, atualmente, o mundo vive a maior crise de refugiados desde a Segunda Guerra Mundial. Sendo assim, a proteção aos direitos humanos no âmbito internacional e principalmente em nosso país, se revela de extrema importância para objeto de estudo, a fim de garantir a eficácia da proteção ampla dos indivíduos em situação de refúgio. Com relação à concessão de refúgio no Brasil, Santoro dispõe:

Acolher refugiados atende a preocupações humanitárias, mas também é uma atitude que responde de maneira positiva a interesses econômicos do Brasil. Trata-se de pessoas com alta motivação e capacidade de adaptação, que sobreviveram a situações muito difíceis. Enriquecem o país com suas habilidades e conhecimentos e ajudam a sociedade brasileira e ficar um pouco mais diversa e aberta para os desafios de uma economia global mais integrada e competitiva¹.

Este estudo será dividido em três capítulos, o primeiro capítulo discorrerá sobre a evolução histórica, conceitual e normativa do instituto do refúgio no Direito Internacional, expondo as correntes migratórias importantes para o tema até os dias de hoje. A pesquisa mostrará uma síntese dos Direitos Humanos e a Proteção Internacional dos Refugiados, ressaltando os princípios que regem o Direito Humanitário e como as normas da legislação internacional protegem os refugiados.

O enfoque deste capítulo apresenta o Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Refugiados e a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951, mostrando a importância para a proteção aos direitos das pessoas que são forçadas a sair de seus países de origem e buscar refúgio em outros estados.

Dessa forma, o segundo capítulo demonstra um panorama normativo e institucional de proteção aos refugiados no Brasil, suporte para a problemática desta monografia: qual o papel do Estado e da legislação brasileira no que diz respeito à concessão de refúgio no Brasil?

¹ SANTORO, Maurício. **O Brasil diante da Crise Global de Refugiados**. Boletim BMJ Política, Negócios e Comércio Internacional, 2017.

Em virtude disso, será exposto o instituto de concessão de refúgio no Brasil, quais mecanismos a legislação Brasileira possui para facilitar e verificar as pessoas que recebe no território nacional e mostrar como é necessário existir tutela jurisdicional aos refugiados e proteção dos seus direitos, conforme dispõe Liliana Jubilut em seu livro:

Acolher os refugiados não é apenas um ato de solidariedade, mas tem a transcendência de um conceito humanitário que vem sendo construído há décadas. Ao contrário de muitos outros sistemas de proteção dos direitos humanos que ganharam uma convenção base e um órgão para sua implementação, o dos refugiados foi construído gradualmente e afirmando-se a cada nova conquista institucional para responder às necessidades das vítimas da perseguição e da intolerância.²

Ainda, quais são as medidas existentes no ordenamento jurídico Brasileiro que facilitam o reconhecimento dos refugiados presentes no Brasil, como as mudanças ocorridas após a Lei 9.474/97 e a Lei 13.445/17, bem como ponderar as políticas necessárias para proteger as pessoas em situação de refúgio.

No último capítulo, a pesquisa se baseia na análise do fluxo migratório de grupos específicos no Brasil atualmente, principalmente em relação aos Haitianos e aos Venezuelanos, quais são os motivos ensejadores para buscar refúgio em nosso país, quais os procedimentos necessários e dificuldades enfrentadas desde o momento em que solicitam refúgio até o período de adequação social.

Os procedimentos adotados no referido estudo serão a pesquisa bibliográfica e a pesquisa de campo, por meio de pesquisas em livros digitais e impressos, artigos científicos, sites reconhecidos e a investigação de fatos que correm dentro do cenário dos refugiados no Brasil.

² JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 17.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DO REFÚGIO NO DIREITO INTERNACIONAL

2.1 PRINCIPAIS FLUXOS MIGRATÓRIOS INTERNACIONAIS A PARTIR DO SÉCULO XX QUE RESULTAM A CRISE DOS REFUGIADOS

Os fluxos migratórios podem ocorrer por diversos fatores, tais como econômicos, culturais, políticos. Inicialmente, houve a saída de indivíduos que viviam na Europa rumo às Américas, como é o caso do Brasil. Nesse sentido Batista explica que entre os anos de 1846 a 1932, mais de 52 milhões de pessoas imigraram do Velho para o Novo Mundo, sendo 32 milhões para os Estados Unidos, 6 milhões para a Argentina, 6 milhões para o Canadá, 4,5 milhões para o Brasil e aproximadamente 4 milhões para a Oceania³.

Cumprе esclarecer que todas essas migrações ocorriam por vontade própria dos países, na medida em que o objetivo na época era colonizar e explorar novas terras.

Todavia, atualmente, grande parte dos fluxos migratórios internacionais ocorrem em razão de indivíduos que precisam sair de seus países para fugir de guerras, conflitos, perseguições, acidentes naturais e outros motivos.

As saídas motivadas por estes acontecimentos acontecem, em sua grande maioria, contra a vontade destas pessoas, e é esse o enfoque deste capítulo.

Sendo assim, para entender os motivos pelos quais um indivíduo é praticamente forçado sair de seu território, é preciso analisar as principais crises do mundo atual.

A desigualdade aumenta cada vez mais ao redor do mundo, sobre desigualdade e desempenho econômico, Ferreira afirma que:

A distribuição de renda e de riqueza não podem mais ser vistas como meros resultados do equilíbrio geral de uma economia. Os processos centrais que determinam a alocação de recursos – por meio de mercados de capitais,

³ BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Direito Internacional do Terceiro Milênio**: Estudo em Homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel. Ed. LTr, 1998.

pelo sistema político ou por circunstâncias sociais – são influenciados pela distribuição da riqueza de formas importantes. Sociedades mais desiguais tendem a desenvolver grandes grupos de pessoas excluídas das oportunidades que outras têm – sejam elas melhor educação, acesso a empréstimos ou a seguros – e que por isso não desenvolvem seus inteiros potenciais produtivos. Tanto a teoria quanto a evidência empírica sugerem que essas realizações incompletas do potencial econômico não são uma preocupação apenas daqueles que se preocupam com a igualdade per se. Elas afetam o crescimento econômico agregado potencial, e portanto a produção e sua taxa de crescimento⁴.

Entretanto, por mais que reste evidenciada a desigualdade dos Estados e este seja um motivo muito importante para a crise de diversos países, é necessário analisar as crises que afetam até pessoas que possuem boas condições de vida saírem em busca de refúgio, uma vez que se vêem obrigadas a fugirem por conta de grave e generalizada violação aos direitos humanos.

O evento histórico que se destaca por desprover as pessoas de proteção estatal foi a Segunda Guerra Mundial, uma vez que, de acordo com Hobsbawn, enquanto a Primeira Guerra totalizou um fluxo migratório de 4 a 5 milhões de indivíduos refugiados e a Guerra da Coréia provocou um deslocamento no estado interno de 5 milhões de pessoas, a Segunda Guerra resultou um fluxo de 40, 5 milhões de pessoas em situação de refúgio.⁵

Como destaque no século XXI, temos a Guerra Civil da Síria, a qual é considerada pela ONU a maior crise humanitária do século:

Esta tendência de crescimento tem sido principalmente verificada desde 2011, quando se iniciou a guerra na Síria – e que se transformou no maior evento individual causador de deslocamento no mundo. Em 2014, uma média de 42,5 mil pessoas por dia se tornaram refugiadas, solicitantes de refúgio ou deslocadas internos – um crescimento quadruplicado em apenas quatro anos. Em todo o mundo, 01 em cada 122 indivíduos é atualmente refugiado, deslocado interno ou solicitante de refúgio. Se fossem a população de um país, representariam a 24^o nação mais populosa do planeta. (ACNUR).⁶

⁴ FERREIRA, Francisco H. G. **Inequality and Economic Performance: A Brief Overview to Theories of Growth and Distribution.** Text for World Bank's Web Site on Inequality, Poverty, and Socio-economic Performance. 1999. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/poverty/inequal/index.htm>>. Acesso em 22 abr. 2018.

⁵ HOBBSAWN, E. **Era dos extremos: o breve século XX – 1914 –1991.** 2. ed. 18. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 57-58.

⁶ ACNUR. **Relatório Revela 60 milhões de deslocados no mundo.** [20--?]. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2015/06/18/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-caoa-de-guerras-e-conflitos/>> Acesso em 25 abr.2018.

Fazendo um breve resumo desta crise, a Guerra Civil na Síria teve início após o governo de Bashar Al-Assad oprimir jovens que se manifestaram durante a Primavera Árabe em 2011. Com isso, outros grupos rebeldes surgiram, o que resultou em mais repressão por parte do governo de Assad. A luta dos extremistas muçulmanos, o Estado Islâmico, já ocupa parte grande do território da Síria no cenário atual deste conflito, o que resulta em uma guerra devastadora onde muitos indivíduos são acusados de crimes de guerra e atentados contra os civis.⁷

Outro episódio muito importante para a análise desta pesquisa é a crise do Haiti, que sofreu grande impacto ambiental quando foi atingido pelo Furacão Matthew em 04 de outubro de 2016. A Unicef calcula que 1,3 milhão de haitianos foram prejudicados pelo furacão, número que representa 10% da população total do país. Em contrapartida, ao analisar os outros países que também foram atingidos pelo furacão Matthew (Jamaica, Cuba, República Dominicana e Bahamas), nenhum sofreu tanto quanto o Haiti, devido a extrema pobreza e falta de estrutura.⁸

Ainda sobre a crise do Haiti, cabe evidenciar que o Brasil liderou a missão Minustah, que foi uma intervenção da ONU para ajudar o país que sofria instabilidade política e pobreza. A Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH) foi criada por Resolução do Conselho de Segurança da ONU, em fevereiro 2004, para restabelecer a segurança e normalidade institucional do país após sucessivos episódios de turbulência política e violência⁹.

Sendo assim, considerando que mais de 3 milhões de pessoas estavam desabrigadas, as famílias do Haiti imigraram para outros países próximos, e uma das opções foi o Brasil, que recebeu milhares de haitianos em suas fronteiras.¹⁰

A Venezuela, por sua vez, enfrenta uma situação caótica que, desde 2013, afeta os seus cidadãos em diversos níveis, já que o aumento de desemprego e a pobreza afetam o país. Há uma gravidade no ambiente político, econômico e

⁷ GARCIA, Vivilene. **A guerra civil da Síria e a sua relação com o Direito Internacional Público** Disponível em: <<https://vivigarciaf.jusbrasil.com.br/artigos/416133712/a-guerra-civil-da-siria-e-a-sua-relacao-com-o-direito-internacional-publico>>. Acesso em 28 jul. 2018.

⁸ FURACÃO... Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Furacão_Matthew> Acesso em 25 abr. 2018.

⁹ BRASIL. Ministério da Defesa. **Missões de paz**. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/relacoes-internacionais/missoes-de-paz/obrasil-na-minustah-haiti>>. Acesso em 25 abr. 2018.

¹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Em discussão**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesanacional/sociedade-armadas-debate-militares-defesa-nacional-seguranca/depois-do-terremoto-no-haitiimigrantes-haitianos-buscam-refugio-no-brasil-e-recebem-vistos.aspx>>. Acesso em 27 abr. 2018

humanitário da Venezuela, como por exemplo em Santa Elena, onde a inflação não permite que os cidadãos consigam consumir produtos básicos para subsistência.¹¹

Por tais razões, a crise na Venezuela também gera inúmeras solicitações de refúgio no Brasil, tendo em vista as fronteiras entre os referidos países.

Dessa forma, conforme dados apresentados pelo CONARE e pelo ACNUR, no primeiro semestre de 2016, 3,2 milhões de pessoas foram forçadas a sair de seus locais de residência devido às guerras e perseguições – das quais 1,5 milhão são refugiadas ou solicitantes de refúgio.

No que diz respeito ao cenário nacional:

No Brasil, 9.552 pessoas, de 82 nacionalidades distintas, já tiveram sua condição de refugiadas reconhecida. Dessas, 713 chegaram ao Brasil por meio de reassentamento e a 317 foram estendidos os efeitos da condição de refugiado de algum familiar. Desde o início do conflito na Síria, 3.772 nacionais desse país solicitaram refúgio no Brasil. Aumento da solicitação de refúgio por cidadãos venezuelanos: Apenas em 2016, 3.375 venezuelanos solicitaram refúgio no Brasil, cerca de 33% das solicitações registradas no país naquele ano¹².

Merecem destaque também países como Colômbia, Afeganistão, Iraque e Suldão do Sul, os quais também estão em situação de crise.

Infere-se, portanto, que as crises das áreas mencionadas ainda possuem grandes dificuldades para conseguir estabelecer um lugar seguro para as pessoas não precisarem buscar refúgio em outros países, o que mostra a necessidade de boas políticas públicas para a concessão de refúgio. As referidas crises não se tratam de apenas ondas de migração, uma vez que na maioria dos casos os indivíduos que saem de seus territórios não conseguem voltar por muitos anos.

Aspecto que será melhor analisado no Capítulo 3, mas que desde já é muito importante ressaltar, as pessoas ou famílias que se encontram nessas áreas de

¹¹Cleber Batalha Franklin, **A crise na Venezuela e os desdobramentos para o Brasil**. Disponível em:

<http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1505878561_ARQUIVO_AcrisedaVenezuelaeosseusdesdobramentosparaoBrasil.pdf>. Acesso em 28 maio 2018.

¹² ACNUR. **Refúgio em Números**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/01/refugio-em-numeros2010-2016.pdf>> Acesso em abr. 2018>. Acesso em 15 jul. 2018.

crises não necessariamente vivem em situação de pobreza, há muitas famílias refugiadas que viviam em ótimas condições, por isso as crises comentadas têm natureza grave, pois são fatores que atingem o país como um todo.

2.2 DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948 e seu propósito é ser uma carta de direitos internacionais, como uma constituição internacional. Apesar de não ser vinculante, a DUDH logrou o feito, sem precedentes, de traçar um horizonte comum e compartilhado para a sociedade mundial. Sua importância para a globalização do direito e da política, para estruturação do direito internacional dos direitos humanos são inegáveis.¹³

A todos os indivíduos é assegurado, com base na referida Declaração de 1948, o direito de serem livres e não sofrerem discriminações, direito que é fundamental. Assim prevê o artigo 1º e 2º:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Tendo em vista que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi elaborada após o período pós Segunda Guerra Mundial, sabe-se que o mundo inteiro estava abalado com as crueldades cometidas, razão pela qual o art. 14 da

¹³ ONU. **Monções.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/01/Chamada-Moncoes_70anosDUDH.pdf>. Acesso em 12 maio 2018.

DUDH estabeleceu:

Artigo 14° - 1.Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

Dessa forma, o direito de buscar asilo foi expressado de maneira bem clara, mas em relação a proteção dos refugiados, os motivos para fundado temor social a respeito da nacionalidade, da religião e da opinião política também estão previstos da DUDH:

Artigo 15° 1.Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2.Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 18° Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19° Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Ainda, observa-se que o artigo 14 da DUDH não deixa claro o conceito de refugiado e de asilado, abrange os dois institutos, na medida em que assegura à qualquer pessoa a possibilidade de solicitar proteção à outro Estado em virtude de perseguições, mas não obriga o Estado conceder ou não o asilo.

Conforme Jubilut, por mais que este artigo não obrigue a concessão de asilo, denota de uma evolução, já que existe, a partir desse diploma legal, uma base internacional para o direito de asilo em geral. Com isso, o dispositivo legal ensejou a elaboração de outras normas internacionais, como a Declaração sobre Asilo Territorial (1967), e o artigo 23 da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993),

que dispõe: “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que todas as pessoas, sem qualquer distinção, têm direito a solicitar e gozar de asilo político, em outros países em caso de perseguição, bem como a retornar a seu próprio país” –, alguns estudiosos entendem que algumas vezes se utiliza a expressão asilo político abrangendo as demais modalidades do direito de asilo, sendo, portanto utilizada no lugar deste. Isto porque tal artigo usa a expressão asilo político, mas elenca como instrumentos de proteção os instrumentos específicos de proteção aos refugiados.”¹⁴

O objetivo do artigo 14 da DUDH é conceder uma base jurídica para os dois institutos, conforme estabelece Barreto (2010, p. 36):

O Direito de asilo está previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, aprovada pela Assembléia Geral da ONU. Serve ele de base jurídica para as diversas modalidades modernas de proteção às pessoas perseguidas por um Estado, tanto por meio do asilo propriamente dito quanto do refúgio.

Ainda, por mais que a DUDH verse sobre a relação do indivíduo com o seu território de pertencimento, do estado de que se é nacional, é possível afirmar que a Declaração, ao reconhecer direitos a todos os indivíduos, constitui base sobre a qual foi fundamentada a proteção internacional a pessoa humana.¹⁵

O Direito Internacional e os Direitos Humanos possuem base para o estudo do Direito dos Refugiados, mas para uma análise mais profunda da concessão de refúgio, e principalmente para proteção e legislação dos indivíduos nesta situação, se fez necessária outras medidas durante a evolução histórica.

2.3 O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS E A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DO REFUGIADO DE 1951

A criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados –

¹⁴ JUBILUT, 2007, p. 41.

¹⁵ Thais Silva Menezes **Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados: uma relação de complementaridade.** [20--?]. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/enabri/n3v3/a50.pdf>>

ACNUR ocorreu em 14 de dezembro de 1950, quando a ONU estabeleceu uma instituição permanente chamada Organização Internacional para Refugiados. A missão desse órgão é proteger e ajudar os refugiados ao redor do mundo.¹⁶

O ACNUR auxiliou dezenas de milhões de pessoas a recomeçarem suas vidas. Recebeu duas vezes o Prêmio Nobel da Paz (1954 e 1981) por seu trabalho humanitário e, atualmente, a agência conta com quase 12 mil funcionários e está presente em cerca de 130 países com mais de 460 escritórios. Por meio de parcerias com centenas de organizações não governamentais, o ACNUR presta assistência e proteção a mais de 67 milhões de homens, mulheres e crianças¹⁷.

Dessa feita, o ACNUR, além de trabalhar com os refugiados reconhecidos, também pode intervir quanto aos repatriados, que são as pessoas que retornam ao seu país de origem após um período de refúgio.

O ACNUR contribui para a realocação destes indivíduos, tendo em vista que estes estão dentro do seu próprio país e não gozam da proteção do Poder Estatal local.¹⁸

No entanto, mesmo com a atuação do ACNUR pelo mundo, considerando os grandes fluxos migratórios após a Segunda Guerra Mundial, foi preciso estabelecer princípios e normas para que fossem garantidas as seguranças e suportes para proteção e regulamentação dos indivíduos que se encontravam em situação de refúgio.

Sendo assim, após a ACNUR, o primeiro instrumento que tratou dos mecanismos de proteção internacional dos refugiados foi a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a qual foi aprovada por uma conferência especial das Nações Unidas, em julho de 1951, a Convenção de Genebra, mais conhecida como a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado.

Os países que firmaram a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 foram: Áustria, Bélgica, Colômbia, Dinamarca, Holanda, Iugoslávia, Liechtenstein, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça.

A proteção aos indivíduos que estavam sendo perseguidos em seu país de origem, principalmente com relação aos acontecimentos da Segunda Guerra

¹⁶ JUBILUT, 2007, p. 26.

¹⁷ ACNUR. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/historico/>> Acesso em 06 abr. 2018.

¹⁸ MILESI, Rosita. **Refugiados Realidade e Perspectivas**. Brasília: Loyola, 2003, p.157.

Mundial, foi um dos principais objetivos da Convenção de 51. O artigo primeiro da Convenção de 51 estipula:

[...] em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1o de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

A Convenção também afirma que serão consideradas refugiadas as pessoas que se enquadrarem nos termos dos ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928; das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938; do Protocolo de 14 de setembro de 1939 e ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

Um grande questionamento é com relação ao limite geográfico e aos limites de acontecimentos que a Convenção de 1951, já que os países signatários tiveram duas opções:

Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, serão, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

O Brasil optou pelo disposto no item "b" do referido parágrafo.

Porém, após novos casos de fluxos migratórios que não se encaixavam na definição liminada da Convenção de 51, principalmente do continente africano, foi adotado o Protocolo de 1967, o qual procurou remover as reservas geográficas e temporais, motivo pelo qual o conceito de refúgio foi mais ampliado.¹⁹

¹⁹ PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco, MENDONÇA, **A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil**. [20--?]. Disponível em: <file:///C:/Users/G/Downloads/7290-24858-2-PB.pdf>.

Em 1984, foi desenvolvida a Declaração de Cartagena, que tem como objetivo proteger os refugiados da América Central. Essa Declaração enfatiza os motivos que diferenciam os refugiados da Europa e da África, daqueles que viviam na América Latina, no que diz respeito ao regresso forçado.²⁰

O regresso forçado é consagrado pelo princípio do *non-refoulement*, princípio que versa sobre a impossibilidade do Estado expulsar ou repelir um refugiado. Consoante artigo 33 da Convenção de 51:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontra ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Após novos casos de fluxos migratórios, a ACNUR teve que expandir a sua área de atuação, tendo em vista que, por mais que nem todos os países participem da Convenção do Estatuto do Refugiado de 1951, muitos tiveram que criar políticas internas para concessão de refúgio. Com a Convenção de 51, o Protocolo de 67 e a Declaração de Cartagena de 1984, houve alteração nas qualificações de um refugiado, verificando o reconhecimento ou não do status de refugiado.

2.3.1 Status de Refugiado Estabelecido Pela Convenção de 1951

Para verificar as políticas públicas necessárias para concessão de refúgio, é fundamental e de extrema importância analisar o que faz com que uma pessoa se enquadre na condição de refugiado. O item 2 das Disposições Gerais da Convenção

de 51 aborda cinco circunstâncias para a concessão do status de refugiado:

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Sendo assim, o bem fundado temor de perseguição, que contempla a situação do refúgio, ocorre em virtude de: raça, religião, nacionalidade, pertencimento a algum determinado grupo social ou à opinião política²¹.

Pereira aprofunda em seu livro, que o termo raça, sustentado na Convenção, deve ser entendido como cor, em virtude de não existir diferença racial entre os seres humanos, sendo que falar nestas diferenças seria, de algum modo, uma espécie de racismo. Sustenta, ainda, que o preconceito em relação à pigmentação humana ainda é muito presente²².

As raças primárias dos seres humanos são branca, amarela e negra, e destas derivam outras raças indicadas como etnias²³. Para N. Matteucci o racismo moderno deriva da combinação de três fatores “O surgimento do nacionalismo (que visa estabelecer como fundamento do Estado Nação a superioridade da raça dominante nele, como no caso da França, onde os francos dominaram os galo-romanos, e da Inglaterra, com predomínio dos saxões), o estudo científico da raça e uma atitude política”

Em relação à religião, tem-se que esta circunstância é uma das principais causas geradoras do refúgio e da apatridia nos dias de hoje. A religião pode ser entendida como um fenômeno, que na maioria das vezes será coletivo, baseado na fé de algo metafísico, capaz de ajudar os indivíduos que possuem esta crença na

²¹ PEREIRA, 2014, p. 22.

²² Idem.

²³ JUBILUT, 2007, p. 129.

organização de suas vidas, a partir de princípios éticos que devem ser seguidos²⁴.

A tolerância religiosa se mostra de extrema importância. Jubilut em seu livro afirma que:

A tolerância religiosa pode ser justificada tanto negativa quanto positivamente, sendo que aquela justificativa decorre, em geral, do entendimento de que a religião não tem importância na vida cotidiana, ou de que é uma ilusão, ou, ainda, da prudência em evitar um conflito; e essa decorre do reconhecimento de que a ninguém cabe interferir, de modo coativo ou não, nas crenças de outro indivíduo, ou seja, retomando parte da definição mencionada de tolerância, de admitir a outrem uma maneira de pensar ou agir diferente da adotada por si mesmo. Apesar de a tolerância apresentar tantas razões, algumas até de natureza prática, como a prevenção de conflitos, a história comprovou, e continua a comprovar, a necessidade dela, mostrando que sempre, em locais em que convivem diferentes cultos e um deles predomina deve-se assegurar proteção aos demais²⁵.

Ainda existem muitos Estados que praticam a intolerância religiosa, ou seja, que colocam em risco a vida do indivíduo que não compartilha a crença majoritária, motivo pelo qual o Direito Internacional precisou estabelecer a liberdade da religião e a impossibilidade de discriminação religiosa²⁶.

Tendo em vista os conceitos de raça e religião, a Lei 7.716 de 1989 estabelece no art. 1º *“Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”*

Já no que diz respeito à nacionalidade, Pereira sustenta que se trata de um vínculo político, jurídico e simbólico que une o indivíduo e Estado. Para Maria Helena Diniz, nacionalidade é:

- a) qualidade de nacional; naturalidade;
- b) liame jurídico que prende o indivíduo a um Estado em razão do ius soli ou de ius sanguinis;
- c) vínculo existente entre uma pessoa e um país em virtude de naturalização;
- d) caráter jurídico que possuem os cidadãos de um Estado; e) vínculo jurídico que liga o indivíduo ao Estado em razão do local de nascimento, da ascendência paterna ou da manifestação de vontade do interessado;
- f) vínculo jurídico-político de direito público interno que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.

²⁴ JUBILUT, 2007, p. 129.

²⁵ Ibid., p. 131.

²⁶ Idem.

No que tange à discriminação por pertencimento a determinado grupo social, existem três critérios para definir os grupos, primeiramente aquele que se baseia no grupo em si e também no fato deste se identificar enquanto um grupo social, há também aqueles grupos que se fundam na sociedade e no como este percebe a existência do determinado grupo. Por fim, considerado por Jubilut o mais adequado para reconhecimento do status de refugiado, o critério do agente de perseguição em relação ao grupo, ou seja, caso ele aja ao perseguir como se estivesse em face de um membro de um grupo de pessoas, passa a existir um grupo²⁷.

A opinião política, por sua vez, é diretamente relacionada com a política do Estado. Essa questão da perseguição em virtude dos posicionamentos políticos é bastante decorrente dentro da história da humanidade e pode-se afirmar que a onda de manifestações nesse sentido vem ocorrendo desde 2011 em vários países do mundo²⁸.

Abordando sobre a característica do fundado temor de perseguição em virtude da opinião política, é importante mostrar a diferença com relação ao asilo político. Vejamos:

Nos casos de asilo político, a decisão é do chefe de Estado, independentemente de recurso e fundamentação por se tratar de ato soberano administrativo vinculado a conveniência e oportunidade. No caso do refúgio, estamos falando em direito internacional dos direitos humanos, onde se faz necessário fundamentar a decisão que é passível de recurso. Outra diferença importante está no fato de o solicitante de asilo poder fazer o requerimento fora do território onde solicitou a proteção (como no referido caso Julian Assange), ou seja, nas embaixadas ou consulados do país solicitado, pois estes detêm imunidade de jurisdição. Já no caso do refúgio, o requisito da extraterritorialidade é indispensável.²⁹

Portanto, o fundado temor em razão destas circunstâncias deve ser comprovado pelo solicitante de refúgio. Presumir-se-á que a pessoa detém o medo de regressar ao seu Estado ou residência de origem³⁰.

Jubilut dispõe que os critérios para reconhecimento do status de refugiado

²⁷ PEREIRA, 2014, p. 22.

²⁸ Ibid., p. 24.

²⁹ Idem.

³⁰ Ibid., p. 22.

ainda se encontram em construção, mas que essas características devem ser mantidas por muitos anos, a fim de não perder a flexibilidade³¹. Ou seja, precisam ser observados as circunstâncias que geram fundado temor de perseguição, na medida em que as crises podem aumentar e poderá existir uma nova circunstância.

³¹ JUBILUT, 2007, p. 134.

3 PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL

3.1 CONCEITO DE REFÚGIO E SEUS FUNDAMENTOS

Para o estudo dos direitos dos refugiados no Brasil, se faz necessário expor uma breve análise sobre o conceito de refúgio e seus fundamentos.

Nesse sentido:

A definição ampliada do termo refugiado coaduna-se, precisamente, com o significado original da palavra asilo. A ideia seria de oferecer à pessoa, vítima de uma violência, a possibilidade de encontrar uma proteção em um lugar seguro para viver e para fruir sua liberdade. Essencialmente, aquele que busca asilo é , em geral, alguém que está fugindo de uma situação insuportável de violência, em qualquer definição possível do termo³².

Portanto, o refúgio é concedido às pessoas que precisam buscar proteção em outro lugar que não o de sua origem, mas quais são as principais diferenças entre asilo e o refúgio?

Analisando primeiramente o conceito de asilo, este está previsto na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo 14º: “Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Conforme o Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva:

ASILO. Palavra derivada do latim *asylum*, de procedência grega, tem o sentido de significar qualquer local inviolável, refúgio ou expressa imunidade. Assim representa o recolhimento oferecido e dado à pessoa perseguida, a um lugar (refúgio) ou território, onde não possa ser perseguida. E, assim, se põe a pessoa ao abrigo das diligências da Justiça ou de outra autoridade, que a queira capturar ou prender.³³

O asilo pode ser concedido no Brasil por motivos políticos, uma vez que está

³² ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações – asilo e não violência. *In*: ARAÚJO, Nádya de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 162.

³³ SILVA, De E. **Vocabulário Jurídico**, 32. ed. Forense, 2016.

presente também na Constituição Federal de 1988 no art. 4º: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X - concessão de asilo político.”, inclusive em seu ambiente diplomático, quando o asilo é concedido em extensões do território do Estado³⁴.

Em outros países, o instituto do asilo e do refúgio são tidos como sinônimos no ordenamento da proteção internacional, em virtude daquilo que fora expresso nas referidas Convenções e Tratados³⁵. Por sua vez, por mais que o asilo e o refúgio tenham as mesmas finalidades, para adentrar na concepção de refúgio no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que o refúgio se diferencia do asilo nos seguintes aspectos:

O asilo político data da antiguidade, já a concessão de refúgio acontece apenas do século XX pra cá. O asilo político é praticado na América Latina, tendo em vista a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) e o refúgio possui abrangência internacional, uma vez que é concedido com base em tratados universais. O asilo político também, como o próprio nome já diz, baseia-se em perseguições políticas, em contrapartida, o refúgio acontece por fundado temor de perseguição em relação às circunstâncias estabelecidas pela Convenção de 51.

Com relação ao termo refúgio, o Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva também demonstra:

REFÚGIO. Na terminologia do Direito Internacional Público, embora refúgio seja tido no mesmo sentido de asilo, traz conceito próprio, seja em relação aos soldados ou corpos de exército, que penetram em território neutro, acossados pelo inimigo, seja em relação aos navios beligerantes que aportam em países neutros, buscando abrigo³⁶.

Ainda conforme De Plácido e Silva:

No entanto, embora empregado com sentido equivalente, asilo e refúgio possuem significações próprias: asilo é a *proteção* que se busca para livrar-se da perseguição de quem tem maior força; *refúgio* é o abrigo que se procura para furtar-se ao perigo de que se é ameaçado. No asilo, o asilador ou asilante torna-se protetor do asilado para o defender e livrar da perseguição. No refúgio, quem o concede apenas o abriga até que passe ou

³⁴ JUBILUT, 2007, p. 38.

³⁵ PEREIRA, 2014, p. 19.

³⁶ SILVA, 2016.

cesse o perigo, mas não lhe assegura proteção³⁷.

Conclui-se, principalmente, que o asilo político depende da aceitação do país que for concedê-lo, já o refúgio está relacionado aos direitos humanos e aos tratados internacionais, então é um instrumento humanitário que transcende as questões políticas³⁸.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL

Dos indivíduos que foram deslocados de seu lar de origem e buscaram o Brasil como novo território para viver, mesmo que, inicialmente, não foram recebidos e identificados como refugiados, muitas dessas pessoas vieram ao Brasil por motivo de perseguições, razão pela qual se enquadram na definição de refugiado. Os primeiros registros no Brasil são do recebimento de 19.000 refugiados europeus, os quais fugiram da Europa em razão da Segunda Guerra Mundial, esses registros estão no Decreto 25.796 de 1948³⁹.

Assim, o processo imigratório durante o período da Segunda Guerra está muito ligado às questões do conflito mundial e os problemas sociais vividos por quem morava no continente europeu, principalmente na Alemanha.

Após esse período, o Direito Internacional passou a dar ênfase à problemática dos refugiados, uma vez que foram verificadas as maiores atrocidades já praticadas contra o ser humano, em razão do holocausto, ferindo diretamente a garantia fundamental da dignidade da pessoa humana⁴⁰. Outro motivo para atenção do Direito Internacional foi porque aconteceram os maiores deslocamentos humanos, perfazendo-se mais de 40 milhões de pessoas deslocadas da Europa e aproximadamente 13 milhões de pessoas expulsas de países como Polônia, Checoslováquia e daqueles que formaram a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Ainda, 11,3 milhões de trabalhadores forçados por pessoas

³⁷ SILVA, 2016.

³⁸ PEREIRA, 2014, p. 21.

³⁹ PAIVA, Odair da Cruz. Refugiados de Guerra e Imigração para o Brasil nos anos 1940 e 1950. *In Travessia Revista do Imigrante*. São Paulo n. 37 p 25-30, 2000, p. 28.

⁴⁰ PEREIRA, op. cit., p. 22.

deslocadas na Alemanha⁴¹.

O Brasil foi o país da América Latina que acolheu o maior número de refugiados provenientes da Europa e, segundo o ACNUR, essa escolha foi em razão dos países que demonstravam maior interesse para solucionar a problemática dos refugiados⁴².

O Brasil viu a necessidade de dar atenção ao Direito dos Refugiados, foi então que, em 1948, surgiu a Comissão Mista Brasil – Comitê Intergovernamental para Refugiados (COIR), e nesta comissão o governo brasileiro se compromete a receber refugiados de guerra. Também assinou conjuntamente com outros os países da América Latina a Convenção de 1951, com exceção de Cuba e México.⁴³

Com relação ao ACNUR, foi em 1960 que o Brasil aderiu ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e em 1977, no Rio de Janeiro, foi estabelecido um escritório não oficial do ACNUR, o qual funcionava sob a supervisão da Oficina Regional para o Sul da América Latina e:

[...] parceiros generosos para a realização de seu trabalho humanitário: Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, Comissão de Justiça e Paz e Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, Conselho Mundial de Igrejas e outras ONGs de direitos humanos. Estas organizações se dedicaram a administrar os programas de assistência do ACNUR e a instalar os refugiados, principalmente nos seguintes países: Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Itália, México, Noruega, Portugal, República Democrática Alemã, Suécia e União Soviética.⁴⁴

No entanto, tendo em vista todas as pessoas que estavam no Brasil à procura de paz e retomar suas vidas, vê-se a importância de lei e políticas públicas que pudessem integrar os refugiados no país.

⁴¹ PiOVESAN, Flávia. **O Direito Internacional dos Refugiados**: uma perspectiva brasileira. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados, 2001, p. 131-132.

⁴² ACNUR. **A situação dos refugiados**: cinquenta anos de ação humanitária. Almada: A triunfadora artes gráficas, 2000, p. 52.

⁴³ ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A lei brasileira de proteção aos refugiados**. Correio Braziliense. Brasília, 29 set. 1997a. Caderno Direito & Justiça.

⁴⁴ UNB. **A questão dos refugiados**: Histórico da Atuação do ACNUR no Brasil. Disponível em: <<http://www.unb.br/fd/nep/historicoacnurnep.htm>>. Acesso em 13 maio 2018.

3.3 LEI DO ESTATUTO DOS REFUGIADOS N. 9.474/97

Considerando todos os indivíduos que chegavam ao Brasil em busca de refúgio, após a Convenção de 51 a sociedade civil refletia e buscava caminhos para uma lei nacional que programasse a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951. A contribuição do ACNUR foi extremamente importante para que projeto de Lei nº 1.936/96 chegasse à Câmara dos Deputados, uma vez que assim possuía interesse de vários segmentos da sociedade e ocorrera uma pressão social e política para que sua tramitação fosse rápida⁴⁵.

Isso aconteceu porque, apesar do Direito Internacional garantir proteção aos refugiados, é preciso que os Estados criem regras mais específicas e adequadas para cada nação. A referida Lei, portanto, definiu a atuação do Estado, na medida em que antes os instrumentos internacionais com relação aos refugiados eram aplicados por meio de portarias ministeriais, interministeriais, instruções normativas e de serviço da Polícia Federal⁴⁶.

Ademais, o art. 5º da Convenção de 51 estabelece: “Art. 5º - Direitos conferidos independentemente desta Convenção Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.”

A Lei 9.474/97 é a principal Lei no país que versa sobre a questão dos refugiados, tendo em vista que regula as condições de solicitação do status de refugiado, bem como regula a atuação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).⁴⁷

A elaboração e aprovação do Projeto de Lei. 9474 faz com que o Brasil se consolidasse no âmbito do direito Internacional dos Direitos Humanos, como um estado receptor e protetor⁴⁸.

Conforme dispõe Renato Zerbini Ribeiro Leão sobre a Lei 9.474/97:

⁴⁵ ACNUR. **A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. p. 29-35. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_Arote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf>. Acesso em 15 maio 2018.

⁴⁶ NASCIMENTO, Celimara Batista. **Os Direitos dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/Artigo_CelimaraBN.pdf>. Acesso em 25 maio 2018.

⁴⁷ PEREIRA, 2014, p. 35.

⁴⁸ JUBILUT, 2007, p. 126.

A temática do refúgio no Brasil passa a ser, desde a entrada em vigência da Lei 9.474/97, revestida de um aparato normativo caracterizado por ser um dos mais modernos do mundo. Pois, além de abarcar a totalidade dos princípios previstos pela Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 das Nações Unidas sobre refugiados, ela incorpora o que há de mais contemporâneo da discussão acerca do direito internacional dos refugiados⁴⁹.

De acordo com Liliana Lyra Jubilut, a Lei 9.474/1997 é bem estruturada do ponto de vista formal. A Lei cuida em seu Título I os aspectos caracterizadores dos refugiados; o Título II trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do CONARE (que, como já mencionado, vem a ser o órgão responsável pelo reconhecimento do status de refugiado); o Título IV traz as regras do Processo de Refúgio; o Título V versa sobre possibilidades de expulsão e extradição; o Título VI se ocupa da cessação e da perda da condição de refugiado; o Título VII relaciona as soluções duráveis; e o Título VIII cuida das disposições finais.⁵⁰

Durante as discussões do projeto de lei, o status de refugiado foi adotado de uma forma mais ampla do que a da Convenção de 51, uma vez que seguiu o espírito da Declaração de Cartagena de 1984, pois reconhecem como refugiados as pessoas que fogem de graves e generalizadas violações de direitos humanos⁵¹.

Para o indivíduo se enquadrar como refugiado no Brasil, precisa preencher algum ou mais requisitos previstos no artigo 1º da Lei 9474/97:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

⁴⁹ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. A temática do refúgio no Brasil após a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. *In*: MILESI, R. (Org.). **Refugiados**: realidade e perspectivas. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003, p. 173.

⁵⁰ JUBILUT, 2007, p. 190.

⁵¹ Idem.

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país

Sendo assim, tem-se que a Lei 9474/97 permite a proteção por uma perspectiva individualizada e também aquela baseada na situação objetiva do país de origem. Porém, em razão da ausência do conceito para o termo “grave e generalizada violação de direitos humanos”, a sua aplicação no processo de reconhecimento do status de refugiado no Brasil poderá sofrer limitações e terá que ser analisado cada caso específico⁵².

Segundo Jubilut, após a Lei 9.474/97 “O Brasil começou a ser visto como um modelo de proteção de refugiados na América Latina”, na medida em que a Lei dos refugiados foi a primeira Lei nacional que foi editada sobre a matéria na sua região, bem como tendo em vista a importância política e econômica do Brasil na América do Sul, região que recebe muitos refugiados.

Já em 2010, ocorreu a Declaração de Brasília, a qual foi assinada pelo Brasil e 18 países latinos americanos (Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana, Uruguai, República Bolivariana da Venezuela⁵³). O objetivo desta Declaração foi ampliar a proteção dos refugiados e apátridas na região, destacando-se o comprometimento e respeito ao princípio do *non-refoulement*,⁵⁴ no qual os países estão proibidos de expulsar o indivíduo para voltar ao território onde foi perseguido.

3.4 LEI DE MIGRAÇÃO N. 13.445/17

A nova Lei Brasileira de Migração merece destaque nesse Capítulo, na medida em que, para o estudo dos refugiados, é necessário analisar as políticas migratórias. A migração internacional no Brasil, até a referida Lei, era regulada por

⁵² BARRETO, Luis P. T.F. **Breves comentários à Lei Brasileira de Refúgio**: Refúgio no Brasil, 2010.

⁵³ ACNUR. **Refúgio, migrações e cidadania**: cadernos de debates nº 5.

⁵⁴ Princípio da não devolução. OLIVEIRA, Antonio Tadeu Ribeiro de Oliveira. **Nova lei brasileira de migração**: avanços, desafios e ameaças. R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v.34, n.1, p.171-179, jan./abr. 2017.

normais legais implementadas no período do Regime Militar, onde os imigrantes eram vistos como uma ameaça à estabilidade e à coesão social do país⁵⁵.

A Lei 6.815/80 definia a situação jurídica de estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração (CNIG). Porém, após a década de 80 e o fim do regime militar,⁵⁶ a questão migratória voltou a ter uma relevância na agenda política brasileira, porquanto, naquela década, os brasileiros passaram a viver no exterior em situação de vulnerabilidade e não vislumbravam as mínimas condições que favorecessem uma possível reinserção no país. Como por exemplo, os aspectos relacionados à obtenção de trabalho, entrada irregular de trabalhadores e famílias que vieram de países como Bolívia e Paraguai, e, principalmente focando nesse estudo, a chegada massiva de haitianos e africanos, no início dos anos 2010.

É importante também ressaltar que a relevância alcançada pelo debate em torno da questão migratória no Brasil impulsionava e pressionada na direção dos avanços necessários e isso levou a embates de posições e ideologias conflitivas⁵⁷.

Com isso, o enfoque da lei não é apenas das migrações, e sim das garantias dos direitos das pessoas migrantes, tanto dos estrangeiros que por aqui estão, quanto para os brasileiros que vivem no exterior.

O artigo 1º versa sobre as categorias associadas aos tipos de mobilidade, imigrante, emigrante, visitante e, principalmente, estabelecem a definição de apátrida, vejamos:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o

⁵⁵ A ditadura militar ocorreu entre os anos de 1964 e 1985 Breve história do regime militar: Em 31 de março de 1964, militares contrários ao governo de João Goulart destruíram o presidente e assumiram o poder por meio de um golpe. O Governo era comandado pelas Forças Armadas e implantou um regime ditatorial por 21 anos.

⁵⁶ OLIVEIRA, 2017, p. 171-179.

⁵⁷ PATARRA, N. L. **O Brasil**: país de migração. Revista e-metropolis, ano 3, n. 9, p. 6-18, jun. 2012.

Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

O artigo 3º trata dos princípios e diretrizes da política migratória brasileira, destacando-se os pontos da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da migração; a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; a promoção de entrada regular e de regularização documental; a acolhida humanitária; a garantia do direito à reunião familiar; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; a proteção ao brasileiro no exterior; a promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e o repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas⁵⁸. 50

Já o artigo 4º, foca nas garantias dos migrantes e assegura: direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional; direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; garantia de

⁵⁸ OLIVEIRA, 2017, p. 171-179.

cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória⁵⁹. 51

O visto humanitário é considerado um avanço muito importante para o país hoje em dia, como dispõe Oliveira:

No plano da cooperação internacional, apesar de o país já possuir uma legislação moderna na questão do refúgio – a Lei n. 9.474/1997 (BRASIL, 1997) – e já vir adotando políticas de acolhimento humanitário, como no caso dos haitianos, ter incluído expressamente na nova lei o dispositivo que permite a concessão desse tipo de visto foi fundamental. Ademais, a facilitação das remessas, a proteção aos brasileiros residentes no exterior, a cooperação com os Estados de origem, trânsito e destino buscando a proteção dos direitos do migrante e o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina são medidas protetivas importantíssimas e que fazem com que avance o trato das questões migratórias nas relações com os demais países envolvidos nessa temática⁶⁰.

Também será concedido observando a reunião familiar, conforme previsto no art. 37 da Lei 13.445/17, ao cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma; ao filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência; ao ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda. Com isso, a problemática de muitas pessoas que chegavam ao Brasil sem suas famílias foi de uma forma solucionada por esse artigo.

Depreende-se, então, que nas últimas décadas, conforme toda a problemática em torno dos fenômenos migratórios, essa Lei foi uma conquista para o país.

⁵⁹ OLIVEIRA, 2017, p. 171-179.

⁶⁰ Idem.

4 CONCESSÃO DE REFÚGIO NO BRASIL

4.1 CONARE - COMITÊ NACIONAL DE REFUGIADOS

Os artigos 11 a 14 da Lei 9.474/97 criaram o Comitê Nacional de Refugiados, órgão de deliberação coletiva, ou seja, esse comitê é composto por um representante do Ministério da Justiça, que é o presidente do comitê, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério do Trabalho, um do Ministério da Educação e Esporte, um do Departamento da Polícia Federal e um de uma ONG que se dedique à questão dos refugiados. Já o ACNUR, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 9.474/97, tem o direito de voz, porém não o de voto.

O CONARE, além de fornecer as diretrizes no que diz respeito aos direitos dos refugiados, coordenada as ações necessárias para a eficiência da assistência legal aos indivíduos em situação de refúgio. Com relação às competências do CONARE, este tem autonomia para expedir resoluções normativas para regulamentar questões práticas em relação aos refugiados, conforme prevê o artigo 12 da Lei 9.474/97:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Importante também ressaltar o art. 16, o qual estabelece que as reuniões do CONARE devam ter o quorum mínimo de quatro membros com direito a voto, deliberando como maioria simples. O parágrafo único dispõe sobre o empate, que será considerado o voto decisivo do Presidente do CONARE, no caso o

representante do Ministério da Justiça.

Como visto nos capítulos anteriores, sempre prevalecerá os direitos humanos e suas garantias à frente das pessoas refugiadas, motivo pelo qual o CONARE sempre vai verificar o caráter humanitário de suas decisões. Leão explica o quanto as decisões do Comitê serão para não prejudicar a pessoa que está solicitando:

O Comitê aplica o princípio do *in dubio pro réu* pelo seu caráter humanitário. Quando existir alguma questão pontual relativa a um caso específico, sob alçada da CONARE, capaz de gerar dúvidas na sua tomada de decisão, o desfecho do caso dar-se-á a favor do fato de que, ante a dúvida, a decisão do comitê poderá ser favorável ao solicitante do refúgio⁶¹.

Koeke também explica que todas as decisões deverão ser fundamentadas, fazendo uma relação entre a legislação nacional e as do âmbito do Direito Internacional:

Toda e qualquer decisão proferida pelo CONARE deve ser fundamentada na Constituição Federal, na Lei nº 9474/97, na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, ainda fundado nas demais fontes de Direito Internacional dos Direitos Humanos, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (determinação está contida no artigo 48 da Lei 9474/97)⁶²

Conforme Julia Bertino Moreira, o arranjo institucional do CONARE consolida a estrutura tripartite, na medida em que reúne os principais atores envolvidos com os refugiados no Brasil: instituições religiosas (Cáritas e IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos), organização internacional (ACNUR) e governo brasileiro^{63,55}

Em relação à solicitação de refúgio no Brasil, conforme dispõe a Lei do Estatuto dos Refugiados, o indivíduo que se considerar vítima de perseguição poderá procurar o Brasil e, ao chegar no território nacional, pode procurar qualquer

⁶¹ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil**: Decisões comentadas do CONARE. Brasília, CONARE – Ministério da Justiça/Acnur, 2007, p. 30.

⁶² KOEKE, Andreza Franzoi. Análise do julgamento da Extradicação nº 1008 (Padre Olivério Medina). Supremo Tribunal Federal e seu posicionamento aplicado aos refugiados *in Revista Direito e Humanidades*.

⁶³ MOREIRA, Julia Bertino. **Refugiados no Brasil**: Reflexões Acerca do Processo de Integração Local. Brasília, 2014, p. 85-98.

autoridade e solicitar proteção do Governo. Após, o pedido será encaminhado à Polícia Federal e ao CONARE, que irá decidir pelo reconhecimento do refúgio ou não. Ainda, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 18, a autoridade competente informará o ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada. Após, proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal para as medidas administrativas cabíveis. Sendo positiva a decisão, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.⁶⁴

Uma vez concedido o refúgio, os direitos irão se estender a cônjuges, filhos, pais e outros integrantes da família eu dependam economicamente do refugiado (art. 2º da Lei 9.474/97).

Conforme dados do ACNUR, em caso de decisão negativa, se o solicitante não for reconhecido como refugiado, ele será notificado da decisão e terá um prazo de quinze dias para, se quiser, protocolar recurso na Polícia Federal, o qual será remetido ao Ministério da Justiça.⁶⁵ Fazendo um breve resumo sobre o recurso e uma decisão negativa também por parte do Ministro da justiça, o solicitante não reconhecido como refugiado ficará sujeito à legislação de estrangeiros e migrantes (Lei 13.445/17).

4.2 DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL

No que diz respeito aos direitos dos refugiados em nosso país, com base nos dados do ACNUR, o solicitante de refúgio também possui direitos ao solicitar o

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 9474. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em 15 jul. 2018.

⁶⁵ ACNUR, **Cartilha de Direitos e Deveres dos solicitantes de Refúgio no Brasil**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos_e_Deверes_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil_2012.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos_e_Deверes_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil_-_2012>. Acesso em 18 ago. 2018.

status dessa condição, no período de análise do seu possível reconhecimento:

- Ter acesso ao procedimento legal de solicitação de refúgio, gratuitamente e sem necessidade de advogado;
- Não ser devolvido para seu país de origem ou para onde sua vida possa estar em risco;
- Não ser discriminado pelas autoridades governamentais e pela sociedade;
- Não ser punido por entrada irregular no país;
- Receber a documentação provisória assegurada pela legislação: Protocolo Provisório, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Trabalho;
- Ter os mesmos direitos e a mesma assistência básica de qualquer outro estrangeiro que resida legalmente no país. Entre os direitos básicos estão a liberdade de pensamento, de deslocamento e de não ser submetido à tortura e a tratamentos cruéis e degradantes. Já entre os direitos econômicos, sociais e culturais estão o acesso aos serviços de saúde pública e educação, direito ao trabalho e à liberdade de culto⁶⁶.

Sendo assim, é importante ressaltar que o direito de trabalhar no país ainda na condição de solicitante de refúgio faz com que o indivíduo e o país se beneficiem, na medida em que a demora do reconhecimento ou não poderia prejudicar ambos.

Da análise mais específica para esse estudo, consideram-se direitos dos refugiados reconhecidos residentes no Brasil:

- Solicitar, por meio da reunião familiar, a extensão da condição de refugiado para parentes (cônjuges, ascendentes e descendentes) e demais componentes do grupo familiar que se encontrem no território nacional, conforme estabelece a Lei 9.474 e a Resolução Normativa n. 4 do CONARE;
- Receber toda a documentação assegurada pela legislação: Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho e passaporte para estrangeiro – no caso de viagens previamente autorizadas pelo CONARE;
- Requerer a permanência após ter vivido quatro anos no país na condição de refugiado;
- Solicitar a permanência no Brasil em razão de ter cônjuge ou filho brasileiro;
- Reivindicar o acesso a procedimentos facilitados para o reconhecimento de certificados e diplomas⁶⁷.

Considerando todos os aspectos positivos na legislação que o indivíduo

⁶⁶ ACNUR, **Cartilha de Direitos e Deveres dos solicitantes de Refúgio no Brasil**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos_e_Deверes_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil__2012.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos_e_Deверes_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil_-_2012>. Acesso em 18 ago. 2018.

⁶⁷ Idem.

reconhecido como refugiado terá, este também adquire deveres com o Governo Brasileiro:

- Respeitar a Constituição Federal e as leis brasileiras, como todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Qualquer crime ou infração cometida terá o mesmo tratamento legal dado aos cidadãos brasileiros;
- Observar especialmente as leis específicas de proteção das crianças, dos adolescentes e da mulher;
- Não exercer atividades de natureza política, nos termos do artigo 107 da Lei 6.815/80;
- Informar a Polícia Federal e o CONARE, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de endereço;
- Manter sua documentação atualizada⁶⁸.

Cabe ressaltar que esses deveres também se estendem aos solicitantes de refúgio e, conforme o ACNUR, os deveres específicos dos refugiados são: não sair do território nacional sem autorização prévia e expressa do CONARE, sob pena de perder a condição de refugiado e não praticar atos contrários à segurança nacional ou à ordem pública, sob pena de perder a condição de refugiado.

Além do mais, a Constituição Federal de 1988 também enfatiza em seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, razão pela qual os refugiados também terão essa proteção.

A participação da sociedade, além do governo, é vista como um aspecto positivo para a proteção e integração dos refugiados no Brasil, uma vez que proporciona um compromisso mais holístico com a causa dos refugiados. A sociedade civil tem assumido liderança no apoio à integração dos refugiados no Brasil, por meio de trabalho direto ou de parceiras, fornecendo mais de 60% do orçamento total para integração dos refugiados no país⁶⁹.

A Lei 9.474/97, em seu artigo 5º, menciona que o refugiado vai dispor dos mesmos direitos que um estrangeiro, bem como os direitos da Convenção de 51:

⁶⁸ A ACNUR, **Cartilha de Direitos e Deveres dos solicitantes de Refúgio no Brasil**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos_e_Deверes_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil_2012.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos_e_Deверes_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil_-_2012>. Acesso em 18 ago. 2018.

⁶⁹ JUBILUT, 2007, p. 102.

O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Com isso, o Brasil respeita e assegura aos refugiados os direitos previstos na Convenção de 51:

- Artigo 4º: Liberdade de religião
- Artigo 13º: Direitos relativos à propriedade móvel e imóvel
- Artigo 14º: Direitos de propriedade intelectual
- Artigo 15: Direito de Associação
- Artigo 16º: Direito de acesso aos tribunais
- Artigo 17º: Direito ao Trabalho
- Artigo 18º e 19º: direito de formar sociedades privadas ou de exercer uma profissão
- Artigo 21º: Direito à moradia
- Artigo 22º: Direito ao ensino primário e superior
- Artigo 23º: Direito à assistência pública
- Artigo 24º : Direitos relacionados ao empresa, à legislação do trabalho e de seguridade social
- Artigo 26º: Direito à liberdade de circulação

Dos principais direitos e deveres dos refugiados no Brasil, destacam-se: o princípio do *non refoulement*⁴⁶ e do aspecto da reunião familiar, já que são de extrema importância para as dificuldades que os refugiados passam; também o visto provisório e carteira de trabalho provisória, na medida em que com isso, durante o reconhecimento ou não da solicitação de refúgio, o refugiado pode estar no Brasil de forma legal.

No território nacional também destaca-se o ponto positivo do convênio entre o ACNUR e a Cáritas Arquidiocesana do Brasil, que é o braço nacional de uma organização internacional não-governamental ligada à Igreja Católica, e que tem subdivisões nos estados brasileiros. A função da Cáritas é atender às populações nas grandes necessidades, no Brasil está organizada em 140 dioceses, que juntas formam arquidioceses, com destaque para as Arquidioceses de São Paulo e Rio de Janeiro, que atuam fortemente na acolhida dos refugiados⁷⁰.

Portanto, o Brasil tem se esforçado para demonstrar o espírito de fraternidade

⁷⁰ JUBILUT, 2007, p. 32 e 173.

e solidariedade humana com a sociedade internacional, já que apresenta uma abordagem multilateral dentro da estrutura atual de normas que regulam a proteção internacional⁷¹.

Conforme Jubilut, o ACNUR trabalha com três estratégias de soluções duráveis: a integração local, o reassentamento e a repatriação voluntária.

A integração local para adaptar o refugiado ao Brasil conta principalmente com a participação da sociedade civil, com políticas públicas e atuação de organizações não-governamentais que se ocupam dos refugiados. No que tange ao Reassentamento, pode ser entendido de duas maneiras conforme a obra de Jubilut:

No início da atuação do ACNUR era a prática de se transferirem refugiados de um Estado para outro, podendo ser inclusive de seu Estado de origem diretamente para o Estado de acolhida, ou seja, era a efetiva transferência de um refugiado para um Estado de asilo; modernamente vem a ser a transferência de indivíduos, já reconhecidos como refugiados, mas que ainda têm problemas de proteção ou que têm problemas graves de integração no país de acolhida (denominado também de país de asilo ou ainda de primeiro país), para outro Estado, o qual é denominado terceiro país, que se entende mais adequado às necessidades desses indivíduos.⁷²

Então, os reassentados são os refugiados que não podem permanecer no Estado que solicitaram o refúgio inicialmente e, com o auxílio do ACNUR, tentam se integrar em outro país. Isso ocorre em virtude da proteção internacional aos refugiados, uma vez que é uma oportunidade nova de integração, visando obter o melhor local possível para a pessoa em questão poder viver nas melhores condições, por isso sempre precisa da concordância do refugiado para a trocar de território.

A repatriação voluntária é o regresso do refugiado ao seu país de origem, quando as razões pelas quais o indivíduo fugiu do seu território cessarem, o que seria a solução mais ideal para o âmbito internacional. No entanto, essa opção acontece muito raramente e, quando ocorre, costuma levar muitos anos, devido às guerras e conflitos internos nos países de origem.

Em relação à algumas políticas públicas já realizadas pelo Brasil, nos dois

⁷¹ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira e LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena in **Revista Forced Migration**, 2010.

⁷² JUBILUT, 2007, p. 159.

mandatos exercidos pelo ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no período de 2003 a 2010, o governo manteve a ênfase no tema dos Direitos Humanos, não só como política externa, mas também como pauta da agenda interna. Foram criados novos órgãos no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos e muitos esforços foram concentrados no desenvolvimento e na justiça social (Fome Zero e Bolsa Família), possibilitando melhores condições de vida à população local e, conseqüentemente, aos refugiados que estavam no Brasil.⁷³

Ressalta-se o discurso da delegação brasileira proferido na 60ª sessão do Comitê Exeutivo do ACNUR:

O refúgio é uma política de Estado no Brasil. É um elemento importante da democracia brasileira e sua tradição de abertura. É um dos pilares da política de direitos humanos. (...) Nós esperamos aumentar as oportunidades de reassentamento no Brasil. A longa experiência do Brasil em ter um órgão tripartite em que governo, sociedade civil e ACNUR trabalham juntos em políticas para refugiados tem sido bem-sucedida. (...) O processo de integração social e econômico dos refugiados tem sido um constante desafio. Acreditamos que o engajamento de outros países em programas de reassentamento abre as portas para cooperação Sul-Sul. O Brasil está pronto a compartilhar sua experiência com parceiros interessados. (ARQUIVO DO ITAMARATY, DELEGAÇÃO DO BRASIL EM GENEBRA, 2009)

As ações adotadas pelo Brasil em relação aos refugiados favoreceram as relações com a agência da ONU, e não à toa, em 2005, o ACNUR visitou Brasil, ocasião em que o país foi elogiado tendo em vista a promoção contínua do Brasil em relação ao mandato do ACNUR em nível regional e internacional. Além disso, consideraram exemplar o tratamento dado aos refugiados no país, pois o Brasil alcançou o posto de 12º país que mais reassentava refugiados no mundo em 2006.⁷⁴

Apesar dos elogios e do Brasil ser um grande receptor de refugiados, ainda inexistente qualquer programa característico de auxílio financeiro voltado para os refugiados, sendo estes inseridos nos programas de transferência de renda já criados para atender a população nacional. De acordo com o Ministério do

⁷³ MOREIRA, Julia Bertino. **Política Externa, Refugiados e Reassentamento no Brasil**: uma análise sobre o período do governo Lula (2003-2010). p. 142. Disponível em: <<https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/viewFile/335/262>>. Acesso em 18 ago. 2018.

⁷⁴ Idem.

Desenvolvimento Social e Combate à fome, o país contata com a inserção de aproximadamente 400 refugiados sírios no programa Bolsa Família.⁷⁵

As decisões recentes do judiciário brasileiro demonstram que muitas das garantias de benefícios sociais aos refugiados são garantidas apenas por meio do acesso à justiça, conforme divulgação da Defensoria Pública da União:

Uma decisão da Justiça Federal em Canoas (RS), publicada no dia 20 de abril, determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedesse benefício assistencial a um refugiado da Palestina que vive no Brasil desde 2007. A conquista contou com a atuação da Defensoria Pública da União (DPU), que ingressou com uma ação contra a autarquia previdenciária após o pedido de auxílio ser negado administrativamente. A ação pedia que o INSS concedesse o benefício assistencial a contar da data do requerimento administrativo (BRASIL, 2015).⁷⁶

A decisão também mostra as dificuldades do caso desse refugiado, um palestino eu veio morar no país por meio do Programa de Reassentamento Solidário do ACNU, ressaltando que enfrenta inúmeras dificuldades por não falar o idioma do nosso país, viver sozinho e depender de doações para realizar suas refeições.⁷⁷

No relatório “Refúgio em números”, segundo dados divulgados pelo CONARE, o Brasil reconheceu até o final de 2017 um total de 10.415 refugiados de diversas nacionalidades. Conforme o ACNUR, desses, apenas 5.134 continua com registro ativo no país, com 52% morando em São Paulo, 17% no Rio de Janeiro e 8% do Paraná⁷⁸.

Pelos dados gerais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, até a 118ª Plenária do dia 19 de dezembro de 2016, 8.522 indivíduos foram reconhecidos por vias tradicionais de elegibilidade, 713 foram reconhecidos pelo Programa de Reassentamento e 317 por via de Reunião Familiar⁷⁹.

Em número de pedidos de refúgio, o ano de 2017 se destacou. No total,

⁷⁵ SANTOS, Júlio Edstron Secundino; CALSING, Renata de Assis; SILVA, Viviane Luiza. **Refugiados no Brasil: Estamos preparados para a proteção humanitária daquelas pessoas?** [20--?], p. 207. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/9298/71804>>. Acesso em 15 jul. 2018.

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 02 ago. 2018.

⁷⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números**. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf/view>. Acesso em 04 ago. 2018.

foram 33.866 pessoas que solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil no ano passado. Os venezuelanos representam mais da metade dos pedidos realizados, com 17.865 solicitações. Em seguida, estão os cubanos (2.373), os haitianos (2.362) e os angolanos (2.036)⁸⁰.

Conforme artigo de Santoro, quem se encontra no Brasil na condição de refugiado mora em cidades, em geral em imóveis alugados por organizações de caridade ou com outros refugiados que já moram no Brasil há alguns anos. Para ser inserido no mercado de trabalho, o refugiado tem dificuldades com relação aos idiomas e pelos problemas de reconhecimento de diplomas, para reconhecimento de diplomas de faculdades principalmente. As maiores oportunidades encontradas pelos refugiados tem sido nas áreas como culinária, sendo que muitos conseguem se sustentar vendendo comidas típicas de seu país, por exemplo⁸¹.

Diante das principais zonas de guerra do mundo, o Brasil se torna um destino mais difícil para os refugiados sírios, mesmo sendo 35% da população refugiada ativa no Brasil⁸². Apesar dos sírios representarem grande parte dos refugiados no Brasil, devido a guerra nesta região, atualmente, o país recebe mais solicitantes de países vizinhos da América Latina e região do Caribe⁸³. Nos últimos anos, muitas pessoas da Venezuela vem ao Brasil em busca de refúgio, diante da violação dos direitos políticos e interrupção da ordem democrática da Venezuela, mas é preciso verificar se essa crise e estes indivíduos se enquadram nos aspectos estudados no Capítulos anteriores, se podem ser reconhecidos na legislação brasileira como refugiados.

4.3 REFUGIADOS HAITIANOS E VENEZUELANOS – CONCESSÃO DE REFÚGIO E A PROTEÇÃO MIGRATÓRIA

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a proteção jurídica dos

⁸⁰ ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 02 ago. 2018.

⁸¹ SANTORO, Maurício. **O Brasil diante da Crise Global de Refugiados**. Boletim BMJ Política, Negócios e Comércio Internacional, 2017.

⁸² ACNUR, op. cit., p. 1.

⁸³ SANTORO, op. cit., p. 1.

refugiados decorre da relação dos indivíduos que migram ao Brasil com o disposto na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 51 e o status de refugiado também previsto na Lei 9.474/97. Ainda, verifica-se que, da análise da nova Lei de imigração n. 13.445/2017, a incorporação de direitos humanos e o âmbito cultural estão muito presentes em praticamente todo o texto, fazendo com que os migrantes que chegam ao Brasil também sejam protegidos judicialmente.

Em relação aos imigrantes que vem ao Brasil, na América do Sul os polos que mais recebem imigrantes são a Argentina e o Brasil, e, considerando alguns quadros recentes de crises econômicas da Argentina, o Brasil atrai cada vez mais parte desses imigrantes⁸⁴.

Primeiramente, analisando a chegada dos haitianos ao Brasil, após o fluxo de pessoas que chegavam do Haiti, o governo tomou a posição de não concessão do *status* de refugiado aos haitianos, uma vez que não pode admitir desastres naturais como bem-fundado temor de perseguição, nem como vítimas das conseqüências desses desastres.⁸⁵

Por isso, foi criada uma via intermediária que reconhecia a situação *sui generis*, situação que não concede o refúgio, mas os diferencia frente a outros imigrantes. A partir de 2013, os postos diplomáticos do Brasil no exterior, principalmente em Porto Príncipe e Santo Domingo, abriram novas oportunidades para solicitação do visto humanitário para os haitianos, mas em 2015 o governo brasileiro concedeu autorização permanente para 43.781 imigrantes haitianos, todos que não se enquadram na condição de refugiados.⁸⁶

Considerando a revogação das cotas e novas possibilidade de obter vistos humanitários, Faria dispõe:

O caso haitiano evidenciou dois aspectos relevantes do debate doméstico em curso sobre a revisão do Estatuto do Estrangeiro: i) a dispersão de responsabilidades e as diferentes nuances dos atores governamentais envolvidos com o tema migratório quanto à dimensão dos direitos humanos na política migratória; e ii) a inexistência de uma política migratória

⁸⁴ PATARRA, N. L. Políticas Públicas e Migração Internacional no Brasil. In: L. M. Chiarello, ed. **Las Políticas Públicas Sobre Migraciones y la Sociedad Civil em América Latina**. São Paulo: Scalabrini International Migration Network, 2011.

⁸⁵ UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. **A Mudança da Política Externa Brasileira para Imigrantes e refugiados**: o caso da imigração haitiana no início do século XXI. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/viewFile/9562/5996>>. Acesso em 02 jul. 2018.

⁸⁶ Idem.

consolidada e abrangente no país, que possa responder de forma sustentável às demandas contemporâneas decorrentes do maior papel desempenhado pelo Brasil como país de destino de migrantes. Por essas duas razões, a resposta ao influxo de haitianos foi estabelecida, como demonstrado, por meio de reuniões emergenciais, que, em larga medida, atenderam às demandas de forma reativa. A fragmentação da política migratória é considerada por alguns setores nacionais como determinante da ação ministerial, por impedir forma de gerenciamento temático que dê conta dos desafios apresentados ao Brasil na condição de país de destino.⁸⁷

Em 2018, o Brasil está recebendo muitas pessoas da Venezuela, país que faz limite com o Brasil e Colômbia e que, desde 2014, sofre uma grande crise política, econômica e social. Logo, existem muitos pedidos de solicitação de refúgio dos Venezuelanos em nosso país⁸⁸.

As pessoas que vem da Venezuela podem chegar ao Brasil em busca de melhores condições de vida, enquanto outros solicitam refúgio para fugir da perseguição política naquele país⁸⁹. Portanto, no que diz respeito as pessoas que solicitam refúgio por conta de perseguição política, estes se enquadram em uma das cinco circunstâncias para a concessão do status de refugiado prevista no item 2 das Disposições Gerais da Convenção de 51:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Ou seja, o bem fundado temor de perseguição em virtude de opinião política, em razão da crise político-econômica que afeta a Venezuela após a morte de Hugo Chávez e a transição de seu governo para Nicolas Maduro⁹⁰.

⁸⁷ FARIA, 2015, p. 92

⁸⁸ ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 02 ago. 2018.

⁸⁹ CREVILARI, Vinicius. **Crise na Venezuela faz crescer o número de refugiados no Brasil**. Disponível em: <<http://jornal.usp.br/atualidades/crise-na-venezuela-faz-crescer-o-numero-de-refugiados-no-brasil/>>. Acesso em 12 jul. 2018.

⁹⁰ SANTOS, Fernanda Naomi Zaphiro Pessoa; VASCONCELOS, Thamires Marques. **Venezuelanos no Brasil: da crise econômica para a crise política e midiática**. [20--?]. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/42/1465525214_ARQUIVO_VenezuelanosnoBrasil-

No entanto, com a queda da economia naquele país, relacionada com a baixa do valor comercial do principal expoente da economia nacional da Venezuela, o petróleo, muitos habitantes vieram para o Brasil para se reestabelecerem com sua família, buscando melhores condições de vida⁹¹. Sendo assim, conforme o estudo dessa Monografia, as pessoas que chegam da Venezuela ao Brasil apenas por conta da crise econômica de seu país, não são reconhecidos como refugiados e não possuem tutela jurídica para concessão de refúgio no Brasil.

Por conta disso, os direitos previstos na Lei n. 9.474/97 e a atuação de políticas do CONARE e ACNUR não poderão ajudar efetivamente muitos dos solicitantes de refugio da Venezuela, cabendo apenas a aplicação da nova Lei de Migração n. 13.445/2017.

dacriseeconomicaparaacrisepoliticaemidiatica.pdf>. Acesso em 19 ago. 2018.

⁹¹ SANTOS; VASCONCELOS, [20--?], p. 1.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo dessa pesquisa foi verificar como o Brasil lida judicialmente com as solicitações de refúgio e com a adaptação social destes indivíduos.

O Direito dos Refugiados no Brasil se desenvolveu, porquanto, mesmo que a temática dos refugiados não seja dependente apenas da vontade política dos Estados, é de extrema importância que o âmbito interno adote as políticas previstas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, ratificando documentos internacionais e elaborando leis nacionais. Conforme demonstrado, a postura do Brasil pode ser vista como um modelo, uma vez que recepcionou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, bem como possui Lei interna específica (Lei 9.474/97).

Apesar disso, nota-se que a preocupação apenas com as garantias de proteção imediata, como um sistema de emergência para os indivíduos que chegam ao nosso país após uma violação de direitos humanos, não é a solução mais adequada. É necessário verificar que todos os solicitantes de refúgio passaram por uma violação grave, perdendo sua comunidade.

Ainda que o Brasil seja um país de muitas etnias, a partir do momento em que os refugiados encontram a diferença da língua e de cultura, passam por muitas dificuldades e, principalmente, preconceitos. É de extrema importância um atendimento fundamental aos refugiados nos serviços de saúde pública e psicossocial, bem como projetos no sentido de criar convênios em conjunto com universidades nesta área.

Em relação à educação, sabe-se que muitos refugiados possuíam em seus países diplomas reconhecidos, motivo pelo qual é importante acelerar processo de revalidação de diplomas e documentos, da mesma maneira que é necessário ofertar aos refugiados cursos para adaptação da língua portuguesa. Bolsas de estudo, essencialmente para as crianças e adolescentes, também seria fundamental para a educação e integração social.

No que diz respeito à integração social, também ligada com a adequação no mercado de trabalho, muitos refugiados são submetidos à exploração no ambiente trabalho e sofrem discriminação, portanto, o Estado deve proporcionar maior envolvimento na inclusão social e dar importância às denúncias de exploração no

mercado de trabalho. É preciso que o Estado apoie as entidades que ajudam os refugiados e divulgue por meio de propagandas a valorização do apoio aos migrantes no combate à xenofobia e discriminação.

Infelizmente, muitas pessoas só sabem das situações dos refugiados pelos jornais, por isso essa pesquisa visou destacar os migrantes Haitianos e Venezuelanos, uma vez que, por mais que a maioria das pessoas que chegam desses países não são conhecidas no âmbito do direito interno como refugiados, popularmente são chamados de refugiados. Situação que confunde a maneira como essas pessoas são apoiadas pelas leis brasileiras, já que estes indivíduos não serão totalmente apoiados pelo ACNUR e por entidades focadas nos refugiados.

Conclui-se, portanto, que é necessário o Estado implementar políticas públicas que facilitem o acesso destes indivíduos no mercado de trabalho, na integração social e no conhecimento da língua portuguesa. Como por exemplo um projeto que visasse o desenvolvimento e justiça social para empresas privadas contratarem refugiados e migrantes, fazendo com que assim a empresa tivesse benefícios. Ainda, proporcionando aos interessados cursos preparatórios de língua portuguesa e de gestão básica.

Da mesma forma, estimulasse os cidadãos brasileiros a respeitar as diferenças culturais e ideológicas destes indivíduos, na medida em que uma sociedade aberta às distinções e que valorize a proteção dos direitos humanos de todos os indivíduos é a chave para um país desenvolvido.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Relatório Revela 60 milhões de deslocados no mundo.** [20--?]. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2015/06/18/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-causa-de-guerras-e-conflitos/>> Acesso em 25 abr.2018.

_____. **Refúgio em Números.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/01/refugio-em-numeros2010-2016.pdf> Acesso em abr. 2018>. Acesso em 15 jul. 2018.

_____. **Histórico.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/historico/>> Acesso em 06 abr. 2018.

_____. **A situação dos refugiados:** cinquenta anos de ação humanitária. Almada: A triunfadora artes gráficas, 2000.

_____. **A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** p. 29-35. Disponível em:<http://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-rota%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf>. Acesso em 15 maio 2018.

_____. **Refúgio, migrações e cidadania:** cadernos de debates nº 5.

_____. **Cartilha de Direitos e Deveres dos solicitantes de Refúgio no Brasil.** Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos_e_Deveres_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil__2012.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos_e_Deveres_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil_-_2012>. Acesso em 18 ago. 2018.

_____. **Dados sobre refúgio no Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 02 ago. 2018.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A lei brasileira de proteção aos refugiados.** Correio Braziliense. Brasília, 29 set. 1997a. Caderno Direito & Justiça.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Direito Internacional do Terceiro Milênio:** Estudo em Homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel. Ed. LTr, 1998.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira e LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Brasil e o

espírito da Declaração de Cartagena *in* **Revista Forced Migration**, 2010.

_____. **Breves comentários à Lei Brasileira de Refúgio**: Refúgio no Brasil, 2010.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Missões de paz**. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/relacoes-internacionais/missoes-de-paz/obrasil-na-minustah-haiti>>. Acesso em abr. 2018>. Acesso em 25 abr. 2018.

_____. Senado Federal. **Em discussão**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesanacional/sociedade-armadas-debate-militares-defesa-nacional-seguranca/depois-do-terremoto-no-haitiimigrantes-haitianos-buscam-refugio-no-brasil-e-recebem-vistos.aspx>>. Acesso em 27 abr. 2018.

_____. **Lei nº 9474**. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em 15 jul. 2018.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números**. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf/view>. Acesso em 04 ago. 2018.

CREVILARI, Vinicius. **Crise na Venezuela faz crescer o número de refugiados no Brasil**. Disponível em: <<http://jornal.usp.br/atualidades/crise-na-venezuela-faz-crescer-o-numero-de-refugiados-no-brasil/>>. Acesso em 12 jul. 2018.

GARCIA, Vivilene. **A guerra civil da Síria e a sua relação com o Direito Internacional Público**. Disponível em: <<https://vivigarciaf.jusbrasil.com.br/artigos/416133712/a-guerra-civil-da-siria-e-a-sua-relacao-com-o-direito-internacional-publico>>. Acesso em 28 jul. 2018.

FERREIRA, Francisco H. G. **Inequality and Economic Performance**: A Brief Overview to Theories of Growth and Distribution. Text for World Bank's Web Site on Inequality, Poverty, and Socio-economic Performance. 1999. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/poverty/inequal/index.htm>>. Acesso em 22 abr. 2018.

FRANKLIN, Cleber Batalha. **A crise na Venezuela e os desdobramentos para o Brasil**. Disponível em: <http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1505878561_ARQUIVO_AcrisedaVenezuelaeosseusdesdobramentosparaoBrasil.pdf>. Acesso em 28 maio 2018.

FURACÃO... Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Furacão_Matthew> Acesso em 25 abr. 2018.

HOBBSAWN, E. **Era dos extremos: o breve século XX – 1914 –1991**. 2. ed. 18. São Paulo: Companhia das Letras, 199.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KOEKE, Andreza Franzoi. Análise do julgamento da Extradicação nº 1008 (Padre Olivério Medina). Supremo Tribunal Federal e seu posicionamento aplicado aos refugiados *in* **Revista Direito e Humanidades**.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. A temática do refúgio no Brasil após a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. *In*: MILESI, R. (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003.

_____. **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: Decisões comentadas do CONARE**. Brasília, CONARE – Ministério da Justiça/Acnur, 2007.

MENEZES, Thais Silva. **Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados: uma relação de complementaridade**. [20--?]. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/enabri/n3v3/a50.pdf>>. Acesso em 16 jul. 2018.

MILESI, Rosita. **Refugiados Realidade e Perspectivas**. Brasília: Loyola, 200.

MOREIRA, Julia Bertino. **Política Externa, Refugiados e Reassentamento no Brasil: uma análise sobre o período do governo Lula (2003-2010)**. Disponível em: <<https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/viewFile/335/262>>. Acesso em 18 ago. 2018.

MOREIRA, Julia Bertino. **Refugiados no Brasil: Reflexões Acerca do Processo de Integração Local**. Brasília, 2014.

NASCIMENTO, Celimara Batista. **Os Direitos dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/Artigo_CelimaraBN.pdf>. Acesso em 25 maio 2018.

OLIVEIRA, Antonio Tadeu Ribeiro de Oliveira. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v.34, n.1, jan./abr. 2017.

ONU. **Monções**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/01/Chamada-Moncoes_70anosDUDH.pdf>. Acesso em 12 maio 2018.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco, MENDONÇA, **A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil**. [20--?]. Disponível em: <file:///C:/Users/G/Downloads/7290-24858-2-PB.pdf>. Acesso em 08 maio 2018.

PAIVA, Odair da Cruz. Refugiados de Guerra e Imigração para o Brasil nos anos 1940 e 1950. *In Travessia Revista do Imigrante*. São Paulo n. 37 p 25-30, 2000.

PATARRA, N. L. **O Brasil**: país de migração. *Revista e-metropolis*, ano 3, n. 9, p. 6-18, jun. 2012.

PATARRA, N. L. Políticas Públicas e Migração Internacional no Brasil. *In*: L. M. Chiarello, ed. **Las Políticas Públicas Sobre Migraciones y la Sociedad Civil em América Latina**. São Paulo: Scalabrini International Migration Network, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito Internacional dos Refugiados**: uma perspectiva brasileira. *O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados*, 2001, p. 131-132.

SANTORO, Maurício. **O Brasil diante da Crise Global de Refugiados**. *Boletim BMJ Política, Negócios e Comércio Internacional*, 2017.

SANTOS, Júlio Edstron Secundino; CALSING, Renata de Assis; SILVA, Viviane Luiza. **Refugiados no Brasil**: Estamos preparados para a proteção humanitária daquelas pessoas? [20--?]. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/9298/71804>>. Acesso em 15 jul. 2018.

SANTOS, Fernanda Naomi Zaphiro Pessoa; VASCONCELOS, Thamires Marques. **Venezuelanos no Brasil: da crise econômica para a crise política e midiática**. [20--?]. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/42/1465525214_ARQUIVO_VenezuelanosnoBrasil-dacriseeconomicaparaacrisepoliticaemidiatica.pdf>. Acesso em 19 ago. 2018.

SILVA, De E. **Vocabulário Jurídico**, 32. ed. Forense, 2016.

UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. **A Mudança da Política Externa Brasileira para Imigrantes e refugiados**: o caso da imigração haitiana no início do século XXI. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/viewFile/9562/5996>>. Acesso em 02 jul. 2018.

UNB. **A questão dos refugiados**: Histórico da Atuação do ACNUR no Brasil. Disponível em: <<http://www.unb.br/fd/nep/historicoacurnep.htm>>. Acesso em 13 maio 2018.